

através das provas documentais, como também pela confissão expressa, feita pelo próprio indiciado.

O servidor ora acusado, em requerimento à fl. 35, alega que já havia feito pedido de demissão no ano de 2001, sendo que a Secretaria de Educação não encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Estado e seu nome continuou a constar nos quadros da referida Secretaria.

Ocorre que, mesmo alegando que requereu seu desligamento à Secretaria de Educação, o indiciado não pôe qualquer documento que comprove o pedido feito no ano de 2001, a fim de elidir o fato que lhe foi imputado.

Ao invés disso, corroborou a infração denunciada através de sua confissão, fato confirmado por meio dos registros das faltas nas fichas de frequência, a partir de maio de 2006 até a presente data, estando, assim, caracterizados, os elementos objetivo e subjetivo da infração, vez que não houve a devida comprovação da ausência de intencionalidade das faltas.

Assim sendo, para a confirmação do tipo abandono de cargo é necessário que se demonstre a intenção do servidor em abandoná-lo, nos termos do estatuído no art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 13/94. No caso em tele, restou patente que ocorreu o elemento subjetivo do tipo, eis que, que a documentação referenciada demonstrou que o servidor em comento transgrediu o supracitado artigo, que tem como consequência a pena de demissão, prevista no art. 153, II da referida Lei Complementar Estadual.

Conforme se verificou nos presentes autos, a autoria e a materialidade das infrações ficaram perfeitamente delineadas pela Portaria instauradora, cabendo, portanto, à Comissão, a instrumentalização do processo com a finalidade de garantir ao acusado o princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolário o contraditório e a ampla defesa.

Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (64/68), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opina pelo reconhecimento da responsabilidade e conseqüentemente demissão do servidor **PAULO EGÍDIO SAMPAIO PINHEIRO, Professor, Matrícula 103.863-0**, pelas irregularidades apontadas na Portaria GSE/ADM Nº 015/2008, ausentou-se intencionalmente do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos no interstício compreendido entre maio de 2006 até a presente data, conforme documentos demonstrados nos autos das fls. 09/29, tendo se configurado o **ABANDONO DE CARGO**, previsto no art.159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art.153, II da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 64/68), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **PAULO EGÍDIO SAMPAIO PINHEIRO**, Professor, Matrícula nº 103.863-0, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *08 de outubro* de 2008.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

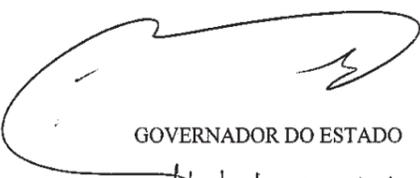


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-007/2008-RV, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 015/2008, de 23 de janeiro de 2008, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Piauí,

R E S O L V E demitir o servidor **PAULO EGÍDIO SAMPAIO PINHEIRO**, Professor, Matrícula nº 103.863-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *08 de outubro* de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA


SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 1653